

**Processo: 0619287-50.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Pan S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Advogado: Hugo Neves de Morães Andrade (OAB: 23798/PE).

Apelado: Alberto Pereira de Magalhães.

Advogado: Paulo Jaqson Freire Pinto (OAB: 7967/AM).

Advogado: Raimundo Simão Jerônimo Filho (OAB: 13056/AM).

Apelante: Alberto Pereira de Magalhães.

Advogado: Paulo Jaqson Freire Pinto (OAB: 7967/AM).

Apelado: Banco Pan S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB: 119859/SP).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Délcio Luís Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E SAQUE DE VALORES MEDIANTE FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANO MORAL ARBITRADO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Incabível acolher a alegação de que o juízo a quo, ao resolver o mérito, teria se utilizado unicamente das conclusões trazidas pelo perito judicial porquanto a simples leitura da sentença impugnada denota que, ao contrário, o magistrado apreciou todos os elementos probatórios coligidos aos autos e, por meio de raciocínio lógico e dialético, indicou as provas e os motivos que levaram ao seu convencimento. 2. Em atenção à regra do art. 14, §3º, do CDC, não ocorrerá a responsabilização pelos danos decorrentes da falha no serviço no caso de comprovação de inexistência da falha ou que haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 3. No caso não restou comprovada na perícia judicial a autenticidade da assinatura no contrato de empréstimo, sendo perceptível a existência de divergência entre a assinatura paradigma e aquela presente nos contratos bancários. 4. Elementos coligidos aos autos, em especial o Boletim de Ocorrência, Laudo Pericial e o Extrato Bancário, indicam nítida situação de fraude perpetrada por terceiro que, fazendo as vezes do consumidor, obteve valores de forma indevida, que foram depositados na conta corrente do consumidor e, ato contínuo, sacados em espécie pelo responsável pelas fraudes. 5. Imprescindível a restituição dos valores deduzidos dos proventos do consumidor em decorrência da fraude bancária, sob pena de premiar o locupletamento indevido de terceiro. 6. Ausente a má-fé do banco, os valores devem ser restituídos na forma simples e até a data de cessação dos descontos, com a devida atualização e juros correspondentes. 7. Os lançamentos ilegítimos que têm o condão de configurar a ocorrência de prejuízo imaterial, eis que o consumidor demonstrou o embaraço sofrido em seus proventos previdenciários, notadamente diante da onerosidade decorrente dos descontos efetuados. 8. Danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados na origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. 9. Sentença mantida, com majoração dos honorários. 10. Recurso de Apelação e recurso de apelação adesiva conhecidos e não providos.. DECISÃO: “Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado “. Sessão: 17 de maio de 2021.

**Processo: 0620027-03.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: E. do A..

Advogado: Gabriela Muniz de Moura (OAB: 13186/AM).

Apelado: M. V. S. R. C..

Advogado: Henrique Caboclo de Macedo (OAB: 8816/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICO. FALHA EM ATENDIMENTO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- Restaram caracterizados os elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado pelos danos ocasionados ao autor, eis que a falta de tratamento em tempo hábil da torção testicular foi causa determinante das consequências sofridas pelo autor, com a amputação cirúrgica de seu testículo esquerdo.- A indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e por danos estéticos no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais) deve ser mantida, porquanto condizente com a situação em análise e consonante com o considerado razoável pelo STJ e jurisprudência dos tribunais pátrios.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICO. FALHA EM ATENDIMENTO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Restaram caracterizados os elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado pelos danos ocasionados ao autor, eis que a falta de tratamento em tempo hábil da torção testicular foi causa determinante das consequências sofridas pelo autor, com a amputação cirúrgica de seu testículo esquerdo. - A indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e por danos estéticos no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais) deve ser mantida, porquanto condizente com a situação em análise e consonante com o considerado razoável pelo STJ e jurisprudência dos tribunais pátrios. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0620027-03.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

**Processo: 0621158-76.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: George Alexandre Fonseca Feitosa e Outros.

Advogada: Cristiane Vasconcelos Ribeiro Bastos (OAB: 91114/RJ).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA



MADURA. ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PMAM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Enquanto nas ações condenatórias a configuração do interesse-necessidade requer que o autor afirme a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como do fato violador desse direito, nas ações declaratórias o demandante deve demonstrar a necessidade de atuação do Poder Judiciário por meio da indicação de dúvida concreta acerca de uma situação jurídica. II. Quando o réu reconhece a situação jurídica, mas argumenta que não há controvérsia sobre a questão, pois o autor nunca o teria provocado a respeito, o juiz não só deve reconhecer a existência do interesse de agir, como também julgar o mérito da ação pela procedência do pedido, declarando-a existente, para que não existam questionamentos a posteriori;III. No caso dos autos, autor (recorrente) e réu (recorrido) não divergem quanto à relação existente e ao direito invocado. Tão somente negou o Estado do Amazonas que tal direito já seria exigível, pois ainda não havia o autor se aposentado (ou sido transferido para a reserva);IV. O objeto da demanda, portanto, é a mera declaração de direito ainda não exercível, razão pela qual presente o interesse de agir; V. Estando a causa instruída e madura para julgamento, bem como tendo sido requerido o julgamento de mérito pela parte recorrente na forma do art. 1.013, § 3º, I do CPC, pode ser decidida a questão de fundo da ação declaratória;VI. É firme a orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte no sentido de ser possível a conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas pelo Policial Militar após a passagem para a inatividade. Vedação ao enriquecimento ilícito do Estado;VII. Ação declaratória julgada procedente, devendo, porém, o autor/Apelante arcar com as verbas sucumbenciais, tendo em vista a não demonstração da imprescindibilidade da intervenção jurisdicional e a fim de evitar o efeito multiplicador de demandas dessa natureza, nos moldes do entendimento doutrinário colacionado no voto;VIII. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0621158-76.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

**Processo: 0621807-80.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).  
Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO).  
Apelado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUDES LTDA - ITAIPAVA.  
Advogado: Wanderlene Lima F. Lungareze (OAB: 2459/AM).  
Advogada: Sônia Maria Cansação da Silva (OAB: 2431/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 ANEEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. REFORMA DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. Para apurar irregularidade no medidor de energia elétrica e fraude no consumo a concessionária deve ser obedecer à Resolução nº 414/2010 da Aneel e observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. (Precedentes REsp 1822640/SC, Relª. Minª Nancy Andrighi, DJ de 19/11/2019).Recurso de Apelação conhecido e, no mérito, parcialmente provido.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 07 de junho de 2021.

**Processo: 0623580-29.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Serasa Experian.  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 115224/RO).  
Apelado: Allan Kleiton Lopes Campos.  
Advogada: Janaina Santos de Lima (OAB: 10212/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E ESCORE DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA (ART. 43, § 2.º, DO CDC). ENDEREÇO INCORRETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A preliminar de violação à dialeticidade não merece guarida, pois o apelante combate os fundamentos da sentença recorrida, demonstrando os motivos pelos quais entende que aquela decisão deva ser reformada;2. No mérito, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade da empresa apelante é objetiva, sendo desnecessário, para a configuração do dever de indenizar danos morais, se perquirir culpa, bastando a existência da conduta, dano e nexo de causalidade;3. No caso dos autos, preenchidos os requisitos para a caracterização do dano moral indenizável, uma vez que a conduta ilícita da apelante está presente na prestação defeituosa do serviço ao não notificar previa e corretamente o consumidor, ora apelado, sobre a negatificação de seu nome nos registros da empresa, bem como estão presentes o nexo de causalidade entre tal defeito na prestação do serviço e o dano causado, este último verificado in re ipsa; 4. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0623580-29.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

**Processo: 0624927-63.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bmg S/A.  
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 983A/PE).  
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).  
Apelado: João Gustavo Silva Lehnemann.  
Advogada: Kelly Anne Correa de Oliveira (OAB: 9330/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado